

# **“Abolicionismo Real” e Liberdade: Reflexões em Tempos de Necessidade de (auto)crítica Acadêmica**

"Real Abolitionism" and Freedom: Reflections in the era of need for academic self-awareness

Vera M. Guilherme<sup>1</sup>  
Gustavo Noronha de Ávila<sup>2</sup>

## **Resumo**

Neste texto os autores retomam ideias de Louk Hulsman para travar um debate com aqueles que se definem como “verdadeiros abolicionistas” e defendem a esquerda punitiva, uma tendência político-criminal segundo a qual a criminalização de novas condutas, geralmente condenadas por setores dos movimentos sociais, e o encarceramento são pontos centrais de demonstração de implementação das leis penais de forma universal, com igualdade de todos perante as leis. Simpatizantes de partidos de esquerda que estão no exercício do poder político, passam a estabelecer a distinção entre “verdadeiros abolicionistas” e abolicionistas de ocasião (“ingênuos”). Partindo do caso concreto das passeatas de junho de 2013 no Brasil e seus desdobramentos na prisão de 23 ativistas por ocasião da final da Copa do Mundo, os autores rediscutem o abolicionismo em sua essência enquanto prática cotidiana e libertária.

Palavras-chave: abolicionismos penais; liberdade; esquerda punitiva.

## **Abstract**

The authors review some of Louk Hulsman’s ideas on penal abolition to establish a dialogue with those self-defined as “true abolitionists”, who support what is considered “punitive left”, a criminal policy trend that considers criminalization of new behaviors, usually repelled by social movements, as well as incarceration as highlights for the application of criminal laws for all, stating that all should be equal before the law. Partisans of political labor parties which are currently in governments throughout Brazil, the “true abolitionists” establish a distinction between themselves and opportunist (“naïve”) abolitionists. Considering the actual situation of the mass rallies that took place in Brazil in June of 2013 and the imprisonment of 23 activists considered their leaders during the last days of World Soccer Cup in July of 2014, this

---

<sup>1</sup> Graduada em Educação pela PUC Rio (1987.1), bacharel em Direito (2012.2), mestranda em Ciências Criminais na Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS) e Bolsista da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Autora do livro **Quem tem medo do lobo mau? A descriminalização do tráfico de drogas no Brasil – por uma abordagem abolicionista** (Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2013).

<sup>2</sup> Doutor e Mestre em Ciências Criminais pela PUCRS. Professor da Faculdade de Direito e da Especialização em Ciências Penais da Universidade Estadual de Maringá. Autor do livro **Falsas Memórias e Sistema Penal: A Prova Testemunhal em Xeque** (Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2013).

article reestablishes the discussion on the essence of penal abolition as a daily libertarian *praxis*.

Keywords: criminal abolitionisms; freedom; punitive left.

## 1. Introdução

Temos testemunhado, em grupos de trabalho de congressos de Direito, uma presença cada vez maior de autores identificados com o abolicionismo penal. Durante as apresentações de seus textos, percebemos haver uma múltipla interpretação do que constitui o campo abolicionista. Diversas posições têm marcado presença – proximidades com direito penal mínimo, aceitação de criminalização de determinadas condutas relativas a reivindicações de movimentos sociais organizados, abolição do Estado, responsabilização de violações a direitos humanos, entre outras.

Em sentido contrário, discursos que se manifestam em redes sociais ou em *sites* que reconhecem a existência do verdadeiro abolicionista, do abolicionismo real. Tais discursos aparecem, principalmente, de pessoas que vêm de uma experiência de militância em partidos de esquerda e que parecem não ter conseguido abolir o centralismo democrático de dentro de si e de suas posturas.

## 2. Esquerda Punitiva e Liberdade: quando os opostos não se atraem

Um texto, dentre outros, nos chama a atenção por sua atualidade. Considerando que o atual governo federal é constituído por pessoas provenientes de partidos de esquerda brasileiros (que se aliaram a outros partidos de diversas matrizes políticas), o debate sobre a esquerda punitiva apresentado por KARAM<sup>3</sup> merece especial atenção. Segundo a autora, estaria a esquerda punitiva sendo seduzida pelo punitivismo, propondo criminalização de mais condutas e aceitando propostas de encarceramento em massa. O texto, escrito no final dos anos 90, causou celeuma entre partidos de esquerda que possuíam um projeto de poder. Desnecessário dizer que hoje, com a chegada de tais partidos à administração pública federal, a questão

---

<sup>3</sup> KARAM, Maria Lúcia. *A Esquerda Punitiva. Discursos Sediciosos: crime, direito e sociedade*. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia. V. I, n.1, Jan/Jun 1996, p.79-92.

apresentada pela autora se materializa nas práticas políticas e legislativas. Este mesmo texto foi retomado por GUILHERME<sup>4</sup>, que identifica no discurso e na prática da esquerda punitiva uma espécie de *vendetta* social, buscando “corrigir” condutas consideradas inadequadas através da criminalização – algumas delas a partir de demandas dos movimentos sociais (homofobia, maus tratos aos animais, violência doméstica) e outros a partir de uma questão de conflito de classes (crimes de colarinho branco, por exemplo).

Em contraposição ao que tem sido interpretado a partir do texto de KARAM, aparece o texto “*Em Defesa da Esquerda Punitiva*”<sup>5</sup>. Como revelado pelo próprio título, a ideia é responder à seguinte pergunta: “que função *real* tem desempenhado o discurso contra a esquerda punitiva em nossa sociedade?”

Além de trabalhar com a bipolaridade entre esquerda e direita, identificando nos não entusiastas da esquerda punitiva um atraso político, os autores localizam entre eles falsos abolicionistas. Segundo o texto,

Por essa razão, aqueles que se posicionam como *realmente abolicionistas* deveriam repensar sua posição sobre esses temas, pois estamos diante de nada menos que uma *armadilha*: o discurso jurídico-liberal nivelados, ao escamotear as relações reais de poder, instrumentaliza o discurso abolicionista para reafirmar a hierarquia social. Pois (isso deveria ser nítido) nenhum *real* abolicionista pode se autorizar a ingenuidade de imaginar que o abolicionismo é simplesmente a supressão do direito penal.<sup>6</sup>

Se, para os autores, existe o *real* abolicionismo, devemos pressupor haver versões falsificadas de abolicionismo. E o pensamento bipolar permanece ao longo do texto, como no trecho que segue:

Trata-se, portanto, de se posicionar *corretamente* diante da realidade *contraditória* que nos é apresentada, e não apenas residir em universalismos abstratos que acabam servindo de legitimação do *status quo*. Ou seja, a negativa da abstração das condições materiais é, ao fim e ao cabo, recusa da concretude da pena e simples injustiça.<sup>7</sup>

---

<sup>4</sup> GUILHERME, Vera M. **Quem tem medo do lobo mau? A descriminalização do tráfico de drogas no Brasil – por uma abordagem abolicionista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013. pp. 53-63.

<sup>5</sup> COLETIVO RASTROS. **Em defesa da esquerda punitiva**. Disponível em: <<http://www.rastros.culturaebarbarie.org/n1.html>> acessado em 25/07/2014.

<sup>6</sup> Ibid.

<sup>7</sup> Ibid.

Por mais que o contexto no qual o artigo aqui criticado tenha sido o do julgamento da Ação Penal n. 470/STF, ensejando, possivelmente, uma vontade de punir projetada em relação aos setores privilegiados socialmente, é necessária cautela. Os discursos de punição são facilmente reversíveis em seus objetivos originais, ou seja, o foco pode ser rapidamente distorcido para atendimento dos projetos governamentais. Não é crível imaginar, em uma sociedade *hipercapitalista*, que a repressão ao *white-collar crime* não significaria recrudescimento em relação aos de sempre. Vejamos.

Em meio às jornadas de junho de 2013, havia um caldeirão de expectativas e demandas absolutamente heterogêneas. A contradição entre as bandeiras não era rara. Houve dificuldade, portanto, do poder constituído seguir seu curso de cooptação das exigências populares para continuar seu curso governamental.

Naqueles movimentos já percebíamos abusos da força policial e dificuldades de livre manifestação do pensamento. Era uma antecipação do que viria a seguir<sup>8</sup>.

As expectativas populares foram neutralizadas a partir de práticas governamentais conhecidas: criminalizações de condutas, incremento de controles e privações de liberdades.

Aceitamos o convite dos “reais abolicionistas” no sentido de rompermos com os universalismos abstratos, e passamos a analisar, a partir das prisões de 23 ativistas no dia do encerramento da Copa do Mundo de 2014, sob o governo de partidos de esquerda coligados com outros e aliados das autoridades estaduais que deflagraram tais prisões, suas práticas punitivistas recheadas de traços autoritários, procurando identificar como o abolicionismo poderia contribuir para esse debate.

No dia 19/06/2014, durante o mesmo evento esportivo, torcedores estrangeiros (88 chilenos, um boliviano e um colombiano) sem posse de qualquer ingresso, invadiram o estádio do Maracanã durante o jogo Espanha X Chile, danificando a sala de imprensa. A resposta dada pelo governo brasileiro para essa situação foi a condução dos torcedores à delegacia e seu enquadramento no artigo 41b

---

<sup>8</sup> Cf. ÁVILA, Gustavo Noronha de. Política (Não) Criminal e Movimentos de Junho de 2013: Em Direção ao Nada?. In: Soraia da Rosa Mendes. (Org.). **País Mudo Não Muda! As Manifestações de Junho de 2013 na Visão de Quem Vê o Mundo Para Além dos Muros da Academia**. 1ed. Brasília / São Paulo: Instituto de Direito Público / Saraiva, 2014, v. 1, p. 75-84.

do Estatuto do Torcedor, concedendo-lhe o prazo de 72 horas para deixarem o país – caso contrário seriam deportados<sup>9</sup>.

Resposta bastante diversa da administrativa foi dada aos 23 ativistas brasileiros, presos preventivamente, no dia do encerramento do torneio. No dia 12/07/2014 foram buscados em suas casas e conduzidos à prisão, a partir do pedido de um delegado da polícia do Rio de Janeiro e do parecer favorável de um membro do Ministério Público. Não haviam cometido qualquer conduta criminosa até então – o propósito da prisão seria evitar protestos no dia do jogo final, além de constituir meios de investigação<sup>10</sup>.

A fundamentação legal para a concessão da prisão preventiva e a expedição de mandado de prisão foi o artigo 288 parágrafo único do Código Penal: associação criminosa com emprego de armas, além da afirmação da necessidade da prisão para aprofundamento das investigações (inclusive para identificação e localização dos demais e não comprometimento das atividades de informação). Haveria indícios de atos de extrema violência que seriam protagonizados pela suposta organização criminosa no dia da final da Copa do Mundo.

Algumas informações chamaram a atenção: o inquérito havia sido iniciado em setembro de 2013, com base em investigações iniciadas em junho, constando delas conversas ouvidas sorrateiramente, relatórios de campanhas e escutas telefônicas, além de trabalho de agentes infiltrados. E, apesar do longo período de investigação, não havia uma individualização das condutas de cada envolvido<sup>11</sup>. Alguns “membros” da suposta organização criminosa sequer se conheciam. E o que teria sido atribuído, a princípio, a uma denúncia anônima para a prisão em especial da ativista conhecida como Sininho, não passou de uma denúncia motivada por uma relação afetiva mal resolvida, envolvendo a ex-mulher de seu atual namorado<sup>12</sup>.

---

<sup>9</sup> COELHO, Henrique. **Torcedores chilenos sem ingresso invadem Maracanã e são detidos**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2014/06/chilenos-sem-ingresso-invadem-maracana-e-sao-detidos.html>> Acesso em 30 Jun. 2014.

<sup>10</sup> V, Leo. **Prisão preventiva dos ativistas foi instrumento de investigação**. Disponível em: <<http://www.jornalggn.com.br/noticia/prisao-preventiva-dos-ativistas-foi-instrumento-de-investigacao>> Acesso em 26 Jul. 2014.

<sup>11</sup> VASCONCELLOS, Marcos de; ROVER, Tadeu. **Prisão de ativistas no RJ foi exercício de "futurologia", dizem especialistas**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-jul-17/prisao-ativistas-rio-foi-futurologia-dizem-especialistas>> Acesso em 26 Jul. 2014.

<sup>12</sup> CÔRREA, Hudson; CARDOSO, Ana Luiza. **Os detalhes da investigação que levou 23 ativistas à cadeia**. Disponível em: <<http://epoca.globo.com/tempo/noticia/2014/07/os-bdetalhes-da-investigacaob-que-levou-23-ativistas-cadeia.html>> Acesso em 26 Jul. 2014.

Grupos ligados aos movimentos sociais e aos direitos humanos começaram, então, a intervir, organizando atos em protesto contra as prisões preventivas desses ativistas. Do governo federal, um silêncio significativo. Por parte de seu aliado político no governo do Estado do Rio de Janeiro, um discurso legitimador dos procedimentos, com a disponibilização para a imprensa de trechos de escutas telefônicas. Houve, ainda a disponibilização de um vídeo em redes sociais da prisão da ativista Sininho pela Polícia Civil carioca, com o apoio da Polícia Civil gaúcha, no RS (estado administrado pelo mesmo partido da presidente da república).

Alguns dos chamados abolicionistas “ingênuos” buscaram um diálogo com os setores de esquerda que não aceitaram as prisões preventivas dos ativistas. Nas redes sociais e em atos públicos, o questionamento sobre a criminalização de movimentos sociais, do punitivismo, do encarceramento como forma de resolução de conflitos, da existência ou não de uma democracia no Brasil foram a tônica. Como um partido que se autointitula de esquerda promove a criminalização de movimentos sociais e se omite diante de prisões destoantes até mesmo do ordenamento jurídico, violando garantias e direitos fundamentais, violando direitos humanos?

### **3. A oculta (?) vontade de institucionalização dos “reais” abolicionistas**

Vale resgatar HULSMAN<sup>13</sup> como forma de responder aos ataques dos “reais” abolicionistas, simpatizantes da esquerda punitiva aos abolicionistas que entendem ser importante o questionamento da política criminal implementada pelo atual governo federal.

HULSMAN critica a sedução das instituições e seus símbolos sobre as pessoas, desviando a atenção dos elementos do mundo para o exercício do poder pelo discurso e pela prática dessas instituições. Ao fazer isso, promovem uma distração que leva à perda do foco de ataque a ser feito pelo abolicionismo penal<sup>14</sup>.

Não se trata de uma definição do autor sobre o “verdadeiro” abolicionismo, mas da dificuldade em ser abolicionista quando seduzido pela institucionalização. Verdadeiro desafio.

---

<sup>13</sup> HULSMAN, Louk e CELIS, Jacqueline Bernet de. **Penas Perdidas: o sistema penal em questão**. Niterói: Luam, 1993.

<sup>14</sup> *Ibid.*, p. 42.

Em sua entrevista, HULSMAN menciona a necessidade de respeito ao outro como um elemento do seu encontro com o abolicionismo. Não se trata de superioridade, e sim de empatia. Essa empatia, que atribui ao outro o mesmo direito à liberdade que nós reivindicamos evita separações, exclusões de visões de mundo. Nesse sentido, a separação entre “verdadeiros abolicionistas” e “abolicionistas ingênuos” nega a essência do abolicionismo, que não é um projeto político de poder, mas uma prática libertária em construção<sup>15</sup>.

Se os “reais” abolicionistas encontram dificuldades em lidar com os “abolicionistas ingênuos”, essa questão aparece superada em HULSMAN. Isso, porém, não aponta a necessidade da uniformidade como elemento definidor do campo abolicionista. Há a proposta de um convite para que outros participem de um processo de mudança. E aqui, um ponto interessante: o autor abolicionista argumenta que, uma vez no poder, a ideia é proporcionar que os divergentes descubram um outro modo de vida, sem ceifá-los de seu direito fundamental de viver de acordo com a sua visão das coisas, sem desumanizar os adversários ou atribuir-lhes inferioridade<sup>16</sup>.

A questão não está em distinguir os “reais abolicionistas” dos “ingênuos”, e sim de ter uma visão de enfrentamento do punitivismo e nas saídas criminalizadoras que aparecem, inclusive, na esquerda punitiva. Prossegue HULSMAN:

É preciso desafiar as ideias preconcebidas, repetidas abstratamente, sem qualquer reflexão pessoal e que mantém de pé os sistemas opressivos. Quando se veicula a imagem de um comportamento criminoso de natureza excepcional, muitas pessoas, no geral inteligentes e benevolentes, passam a acreditar que se justifica a adoção de medidas excepcionais contra as pessoas apanhadas pelo sistema penal. E, quando se imagina que se trata de colocar **tais pessoas** separadas das outras, para que fiquem impedidas de causar mal, passa-se a aceitar facilmente o próprio princípio do encarceramento, que as isola. Para encarar os **verdadeiros problemas** que, de fato, existem, urge desmistificar tais imagens.<sup>17</sup>

Entre as diversas práticas punitivistas, o autor identifica os flagrantes delitos e o encaminhamento direto à prisão em questão de minutos, sem qualquer julgamento, condenações à revelia por fatos ocorridos há muitos anos, a prisão provisória antes do início dos processos criminais e o desacato à autoridade motivando o

---

<sup>15</sup> HULSMAN, Louk e CELIS, Jacqueline Bernet de. **Penas Perdidas: o sistema penal em questão**. Niterói: Luam, 1993, p.43.

<sup>16</sup> Ibid., pp. 44-45.

<sup>17</sup> Ibid., p.57.

encarceramento<sup>18</sup>. Ao se omitir diante das prisões preventivas dos ativistas que não haviam cometido qualquer crime, o governo brasileiro se revelou, mais uma vez, punitivista.

O que pode estar ausente nos “reais abolicionistas” é a compreensão de que o abolicionismo se faz possível no cotidiano, a partir de situações-problema concretas, que exigem solidariedade em quatro frentes, como identificados por HULSMAN: solidariedade em relação aos condenados, em relação às pessoas vitimizadas, em relação às pessoas que vivem em sociedade inebriadas pelas falsas promessas do punitivismo, e em relação às pessoas que asseguram o funcionamento do sistema penal que, se pudessem, exerceriam outra atividade.<sup>19</sup>

Não existe, para Hulsman, motivação que legitime a criminalização e o encarceramento. Criminalizar é centralizar, institucionalizar<sup>20</sup>.

Enquanto a atribuição de “falso abolicionismo” é dirigida a quem discorda da crescente criminalização e do encarceramento em massa protagonizado pelo governo supostamente de esquerda em nome de uma solidariedade de classe, perde o fluxo abolicionista como um todo, nas suas mais diversas vertentes. Ficam esquecidas as tarefas do abolicionismo penal, suas razões de ser: conter as atividades no modelo de justiça penal, lidar com situações problemáticas criminalizáveis fora da justiça penal, focalizar ações de uma das organizações subjacentes da justiça penal (como as universidades), recusando o discurso da naturalidade e da necessidade da justiça penal e abolir a linguagem predominante sobre justiça penal<sup>21</sup>.

O grande ausente da delimitação de campos “reais” ou ingênuos do abolicionismo é o componente libertário apresentado por HULSMAN. Tal componente aparece de forma clara no texto de PASSETTI<sup>22</sup>:

O abolicionismo é inclassificável. Não é propriedade de ninguém. Os abolicionistas penais são de várias procedências. Eles prescindem dos universais característicos dos tribunais e da justiça moderna. Os abolicionistas penais inventam novas tradições junto com os envolvidos em situações-problema e combatem a linguagem acadêmica que alimenta o seletivo direito moderno e contemporâneo. Explicitam os aspectos seletivos do sistema acionados para julgar e sentenciar pobres, miseráveis, desviados,

---

<sup>18</sup> HULSMAN, Louk e CELIS, Jacqueline Bernet de. **Penas Perdidas: o sistema penal em questão**. Niterói: Luam, 1993, p. 58.

<sup>19</sup> Ibid, pp 93-94.

<sup>20</sup> Ibid., p.99.

<sup>21</sup> Ibid., p. 157.

<sup>22</sup> PASSETTI, Edson. Louk Hulsman e o abolicionismo libertário. In: BATISTA, Nilo e KOSOVSKI, Ester (org.) **Tributo a Louk Hulsman**. Rio de Janeiro: Revan, 2012, pp. 67-79.

subversivos, os que colocam em risco a manutenção da ordem. Dentre eles, os libertários não esperam nem preparam a utopia da justiça na sociedade futura apenas com a crítica histórica à atualidade, mas a realizam no imediato, com uma ação-direta voltada para experimentações de liberdade.

O abolicionismo penal não é propriedade de juristas, doutrinas político-ideológicas, tampouco de considerações conclusivas de ilibados pensadores dizendo a quem, o quê e por quê de o abolicionismo estar vinculado a isso ou aquilo.<sup>23</sup>

#### 4. Da Urgência de Autocrítica e de uma Agenda Mínima

O contexto brasileiro está marcado pela *panpenalização* que dá a tônica de reformas penais cujo conteúdo é tautológico: mais delito, mais pena. Nossas taxas de encarceramento envergonham e o contexto não parece sinalizar para horizontes promissores.

BLAD identifica importante legado dos fluxos abolicionistas: “segue sendo uma opção que sempre deve ser levada a sério, tendo em vista todos os conhecidos inconvenientes e desvantagens dos sistemas impulsionados pela mentalidade punitiva”<sup>24</sup>. Sendo mais claro: assumir uma posição radical frente à liberdade do outro significa, necessariamente, repensar a *punição* não apenas em um sentido estritamente penal, como também na *vontade* de punir<sup>25</sup>.

Talvez a ingenuidade esteja justamente em reivindicar a legitimidade (?) do sistema penal como forma de promoção de justiça (?) social. Um *slippery slope* conhecido há muito: “o que devemos fazer, de qualquer maneira, é verificar se não estamos nos prestando ao mal que condenamos.”<sup>26</sup>

O perigo dos pólos está em relegitimar a prevenção enquanto estatuto impos(i)tor do medo oficial. Galeano nos mostra que transcender aos pólos, resistindo ao sedutor e sedicioso discurso punitivo, é vital:

---

<sup>23</sup> PASSETTI, Edson. Louk Hulsman e o abolicionismo libertário. In: BATISTA, Nilo e KOSOVSKI, Ester (org.) **Tributo a Louk Hulsman**. Rio de Janeiro: Revan, 2012, p.67.

<sup>24</sup> BLAD, John. En memoria de Louk Hulsman. In: BERGALLI, Roberto; BEIRAS, Iñaki Rivera. **Louk Hulsman: qué queda de los abolicionismos**. Barcelona: Anthropos Editorial, 2012, p. 74.

<sup>25</sup> HULSMAN, Louk. Temas e conceitos numa abordagem abolicionista da Justiça Criminal. In: PASSETTI, Edson; SILVA, Roberto B. Dias da. **Conversações Abolicionistas**. São Paulo: IBCCrim, 1997, p. 189-190.

<sup>26</sup> THOREAU, Henry David. **A desobediência civil**. Porto Alegre: L&PM, 2012, p. 26-27.

Caminhar é um perigo e respirar é uma façanha nas grandes cidades do mundo ao avesso. Quem não é prisioneiro da necessidade é prisioneiro do medo: uns não dormem por causa do pânico de perder o que não têm, outros não dormem pelo medo de perder o que têm. O mundo ao avesso nos adentra para ver o próximo como ameaça e não como uma promessa, nos reduz à solidão e nos consola com drogas químicas e amigos cibernéticos. Estamos condenados a morrer de fome, a morrer de medo ou a morrer de tédio, isso se uma bala perdida não vier abreviar nossa existência. Será esta liberdade, a liberdade de escolher entre ameaçadores infelizes, nossa única liberdade possível?<sup>27</sup>

Portanto, é necessária Agenda de forma a caminhar para além das lógicas repressivas, alimentadas por um medo primitivo e, muitas vezes, pueril<sup>28</sup>. De forma sucinta apontamos algumas questões prioritárias: 1) Solidariedade às linhas teóricas diversas; 2) Negação do abolicionismo enquanto utopia; 3) Foco nas discussões político-criminais com maior impacto desencarcerizante; e 4) Rechaço às tentativas de reformas estruturais a partir do Sistema Penal.

A primeira proposta diz respeito, justamente, à transcendência de práticas recorrentes entre os juristas, como as organizações de “debates” entre pessoas com exatamente as mesmas orientações teóricas e visões de mundo. Isto revela um distanciamento da realidade e uma dificuldade em lidar com posicionamentos contrários, um elogio à crítica e uma recusa à autocrítica. Superar a bipolaridade significa ir além dos diálogos e afirmar a capacidade de debater solidariamente<sup>29</sup>.

Entre os próprios críticos do sistema penal, em segundo lugar, inexistente consenso acerca da possibilidade da superação punitiva. Pelo contrário, existe ceticismo quanto à questão. Ainda que o minimalismo penal seja escola com mais de 250 anos, jamais realizou-se plenamente, sequer em suas versões contemporâneas, como é o caso do garantismo penal: “de fato não se realizou nem nunca será realizável.<sup>30</sup>”

---

<sup>27</sup> GALEANO, Eduardo. **De Pernas Pro Ar – A Escola do Mundo ao Avesso**. Porto Alegre: L&PM, 2013, p. 7-8.

<sup>28</sup> Cf. GUILHERME, Vera M. **Quem tem medo do lobo mau? A descriminalização do tráfico de drogas no Brasil – por uma abordagem abolicionista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

<sup>29</sup> HULSMAN, Louk. Temas e conceitos numa abordagem abolicionista da Justiça Criminal. In: PASSETTI, Edson; SILVA, Roberto B. Dias da. **Conversações Abolicionistas**. São Paulo: IBCCrim, 1997, p. 194.

<sup>30</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Derecho y Razón**. 9. ed. Madrid: Trotta, 2009, p. 38.

A drástica imagem hobbesiana pensada como substituta inevitável da sociedade punitiva, destrói qualquer hipótese abolicionista e, assim, qualquer tipo de questionamento à realidade atual, fundada na relação simbólica culpa-castigo<sup>31</sup>.

Sequer FERRAJOLI<sup>32</sup> considera a perspectiva abolicionista como absolutamente utópica, reconhecendo a importância dos fluxos na promoção de liberdades. Superar o sistema penal é problema presente, sendo que “as punições e recompensas são formas de sociabilidades que podem ser superadas a partir da educação de crianças, e que sem um pouco de inocência não se desarmam os competentes burocratas de plantão, que no Direito é tradicionalmente escolástico.”<sup>33</sup>

É necessário sabermos que: “o utópico não é sinônimo de possível. As utopias não são falácias. (...) Muitas utopias fundaram grandes projetos sociais que tiveram, finalmente sua concreção<sup>34</sup>.” Para tanto, são referidos dois exemplos históricos, nos quais o contexto favoreceu um notório avanço em sentido de direitos humanos. A queda do Império Romano e a Abolição da Escravatura ocorreram, transcenderam ao campo do sonho. Ambos os fatos passados, à época, eram quase que impensáveis, e os seus defensores classificados de utopistas, no entanto ocorreram<sup>35</sup>.

Ainda, em edições mais recentes de “*Direito e Razão*”, FERRAJOLI deixa bastante claro que o garantismo constitui, ele próprio, uma utopia:

[...] sendo a *utopia* um elemento integrante da noção de *valor* no sentido em que é próprio dos valores o fato de não ser nunca perfeitamente realizável ou de uma vez por todas e de admitir sempre uma satisfação somente imperfeita, ou seja, parcial, relativa e contingente<sup>36</sup>.

---

<sup>31</sup> CIAFARDINI, Mariano Alberto; BONDANZA, Mirta Lillian. Prólogo. In: CIAFARDINI, Mariano Alberto; BONDANZA, Mirta Lillian (Orgs.). **Abolicionismo Penal**. Buenos Aires: Ediar, 1989, p. 7.

<sup>32</sup> Ibidem, p. 341.

<sup>33</sup> PASSETTI, Edson. Abolição, um acontecimento possível. In: PASSETTI, Edson; SILVA, Roberto B. Dias da. **Conversações Abolicionistas**. São Paulo: IBCCrim, 1997, p. 288.

<sup>34</sup> CIAFARDINI, Mariano Alberto; BONDANZA, Mirta Lillian. Prólogo. In: CIAFARDINI, Mariano Alberto; BONDANZA, Mirta Lillian (Orgs.). **Abolicionismo Penal**. Buenos Aires: Ediar, 1989, p. 7.

<sup>35</sup> MATHIESEN, Thomas. A caminho do século XXI — abolição, um sonho impossível? **Revista Verve**, n. 4, p. 72, 2003, p. 82.

<sup>36</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Derecho y Razón – Teoría del garantismo penal**. Tradução de Perfecto Andrés Ibáñez. Madrid: Trotta, 2009, p. 866.

Além dessas dimensões extremamente importantes (e persistentes), o sistema penal é considerado por Hulsman<sup>37</sup> como ineficaz (já que produz os efeitos diametralmente opostos em relação aos objetivos originais), como é, em nosso caso, a pretensa “reinserção social e harmônica do indivíduo.”<sup>38</sup> A esfera formal também ignora que “a maioria dos conflitos interpessoais se resolve fora do sistema penal graças a acordos, mediações, decisões privadas dos interessados”<sup>39</sup>. Tal condição demonstra que “uma sociedade sem sistema penal já existe, aqui e agora”<sup>40</sup>.

Além disso, é fundamental a reflexão quanto às criminalizações mais representativas em termos de impacto carcerário. Falamos aqui, basicamente, dos crimes contra o patrimônio e as condutas relacionadas a substâncias entorpecentes.

Quanto aos primeiros, MATHIESEN<sup>41</sup> traz importante reflexão quanto aos sistemas de compensação da vítima que poderiam ser aplicados imediatamente e cuja previsão orçamentária já existe. É o caso das estonteantes e inúteis quantias gastas para manter a segregação de pessoas em lugares onde impera a mais absoluta miserabilidade humana: as prisões.

A questão não se restringe a reformar penitenciárias e presídios; o fato de existirem formas tão agressivas de intervenção contra a liberdade só demonstra o quanto somos incapazes de lidar com questões sociais. A segregação, prática extremamente recorrente em uma sociedade punitivista, é absolutamente *antinatural*.

Quanto à política antidrogas, é necessária a superação da dualidade usuário X traficante. Não basta olharmos para a descriminalização das condutas referentes ao porte de entorpecente. Devemos também realizar amplo debate em relação à vítima social que constitui, em regra, o traficante. A seletividade penal denunciada pelas criminologias radicais não pode ser incentivada através de foco exclusivo em condutas mais toleráveis socialmente<sup>42</sup>.

---

<sup>37</sup> MATHIESEN, Thomas. A caminho do século XXI — abolição, um sonho impossível? **Revista Verve**, n. 4, p. 72, 2003.

<sup>38</sup> De acordo com o artigo 1º da Lei de Execução Penal brasileira (7.210/84): “Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.”

<sup>39</sup> HULSMAN; CELIS, op. cit., 1991, p. 74.

<sup>40</sup> HULSMAN, Louk; CELIS, Bernat. A aposta por uma teoria da abolição do sistema penal. **Revista Verve**, n. 8, p. 246-275, 2005.

<sup>41</sup> MATHIESEN, Thomas. A caminho do século XXI — abolição, um sonho impossível? **Revista Verve**, n. 4, p. 79, 2003.

<sup>42</sup> Cf. GUILHERME, Vera M. **Quem tem medo do lobo mau? A descriminalização do tráfico de drogas no Brasil – por uma abordagem abolicionista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

Por último, precisamos (re)pensar as bem-intencionadas políticas criminais de reduções de danos, ou seja, aquelas que têm máxima condição de reformar o sistema penal, aprimorando pontos periféricos, porém sem possibilidade de produzir impactos estruturais. As alterações legislativas historicamente representam tentativas de relegitimar a ordem e, desta forma, seguir o genocídio penal em curso<sup>43</sup>.

## 5. Conclusão

Deslegitimar estratégias de expansão do controle penal deve ser prática coerente aos preocupados com a efetivação de liberdades em nosso estado policial. Pensar que seria possível, através das diferenciações e denúncias de “garantistas bem intencionados”, realizar possível ruptura/reforma social através de punições é questão a ser rechaçada.

Os efeitos adversos das punições muito possivelmente seriam sentidos por aqueles clientes habituais do sistema penal. A euforia gerada pela possibilidade de punição aos historicamente intocáveis oculta a essência do punitivismo generalizante.

As cisões entre setores preocupados com as liberdades fundamentais constitui uma barreira em um momento delicado da história política de nosso país. Transcender as bipolaridades é necessário como forma de negar as governamentalizações cotidianas, afastando controles.

Ingenuidade, isto sim, é pensar que o sistema penal se presta a alterar as condições histórico-estruturais de um país. Pelo contrário: foi e tem sido a forma, por excelência, de manutenção do *status quo*.

---

<sup>43</sup> Cf. ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas – a perda de legitimidade do sistema penal**. Rio de Janeiro : Revan, 1991.

## Referências Bibliográficas

ÁVILA, Gustavo Noronha de. Política (Não) Criminal e Movimentos de Junho de 2013: Em Direção ao Nada?. In: Soraia da Rosa Mendes. (Org.). **País Mudo Não Muda! As Manifestações de Junho de 2013 na Visão de Quem Vê o Mundo Para Além dos Muros da Academia**. 1ed. Brasília / São Paulo: Instituto de Direito Público / Saraiva, 2014, v. 1, p. 75-84.

BLAD, John. En memoria de Louk Hulsman. In: BERGALLI, Roberto; BEIRAS, Iñaki Rivera. **Louk Hulsman: qué queda de los abolicionismos?**. Barcelona: Anthropos Editorial, 2012, p. 73-86.

CIAFARDINI, Mariano Alberto; BONDANZA, Mirta LÍlian. Prólogo. In: CIAFARDINI, Mariano Alberto; BONDANZA, Mirta LÍlian (Orgs.). **Abolicionismo Penal**. Buenos Aires: Ediar, 1989

COELHO, Henrique. **Torcedores chilenos sem ingresso invadem Maracanã e são detidos**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2014/06/chilenos-sem-ingresso-invadem-maracana-e-sao-detidos.html>> Acesso em 30 Jun. 2014.

CÔRREA, Hudson; CARDOSO, Ana Luiza. **Os detalhes da investigação que levou 23 ativistas à cadeia**. Disponível em: <<http://epoca.globo.com/tempo/noticia/2014/07/os-bdetalhes-da-investigacaob-que-levou-23-ativistas-cadeia.html>> Acesso em 26 Jul. 2014.

COLETIVO RASTROS. **Em defesa da esquerda punitiva**. Disponível em: <<http://www.rastros.culturaebarbarie.org/n1.html>> acessado em 25/07/2014.

FERRAJOLI, Luigi. **Derecho y Razón**. 9. ed. Madrid: Trotta, 2009.

GALEANO, Eduardo. **De Pernas Pro Ar – A Escola do Mundo ao Averso**. Porto Alegre: L&PM, 2013.

GUILHERME, Vera M. **Quem tem medo do lobo mau? A descriminalização do tráfico de drogas no Brasil – por uma abordagem abolicionista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013. pp. 53-63.

HULSMAN, Louk. Temas e conceitos numa abordagem abolicionista da Justiça Criminal. In: PASSETTI, Edson; SILVA, Roberto B. Dias da. **Conversações Abolicionistas**. São Paulo: IBCCrim, 1997, p. 189-213.

HULSMAN, Louk e CELIS, Jacqueline Bernet de. **Penas Perdidas: o sistema penal em questão**. Niterói: Luam, 1993.

HULSMAN, Louk; CELIS, Bernat. A aposta por uma teoria da abolição do sistema penal. **Revista Verve**, n. 8, p. 246-275, 2005.

KARAM, Maria Lúcia. A Esquerda Punitiva. **Discursos Sediciosos: crime, direito e sociedade**. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia. V. I, n.1, Jan/Jun 1996, p.79-92.

MATHIESEN, Thomas. A caminho do século XXI — abolição, um sonho impossível? **Revista Verve**, n. 4, 2003.

PASSETTI, Edson. Abolição, um acontecimento possível. In: PASSETTI, Edson; SILVA, Roberto B. Dias da. **Conversações Abolicionistas**. São Paulo: IBCCrim, 1997, p. 288-291.

PASSETTI, Edson. Louk Hulsman e o abolicionismo libertário in BATISTA, Nilo e KOSOVSKI, Ester (org.) **Tributo a Louk Hulsman**. Rio de Janeiro: Revan, 2012, pp. 67-79.

THOREAU, Henry David. **A desobediência civil**. Porto Alegre: L&PM, 2012.

V, Leo. **Prisão preventiva dos ativistas foi instrumento de investigação**. Disponível em: <<http://www.jornalggn.com.br/noticia/prisao-preventiva-dos-ativistas-foi-instrumento-de-investigacao>> Acesso em 30 Jun. 2014.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas – a perda de legitimidade do sistema penal**. Rio de Janeiro : Revan, 1991.